



JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÁ-PR

SEXTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2018

EDIÇÃO SEMANAL Nº: 1053 - ANO: XIII

9Pág(s)

SOARES & RIEDO ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.286.041/0001-17, situada na Avenida Marcilio Daltró, 6, na cidade de Ubatuba, Estado do Paraná, CEP nº 85.440-000, Telefone nº (44) 9947-3047.

4. OBJETO DO ADITIVO

Suprimir R\$-4.615,80 do valor do contrato, equivalente a 17,4668867%, passando o valor global do contrato de R\$-26.426,00 para R\$ 21.810,20, conforme parecer técnico e jurídico, devidamente anexo ao Processo Licitatório.

5. FUNDAMENTO

Conforme constante nos autos, a prorrogação fundamenta-se no artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as cláusulas e condições do Contrato não modificadas pelo presente Termo Aditivo e que com este não conflitem, as quais são ratificadas pelas partes neste ato.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em duas vias de igual teor.

Ubatuba, 02 de agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Prefeito

Contratante

SOARES & RIEDO ENGENHARIA LTDA ME

Representante Legal

Contratada

EDITAL DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 09/2018

PROCESSO 4035/2018

Referente à Concorrência 09/2018 para a reforma e manutenção da Escola Estadual Cecília Meireles, cuja sessão de recebimento dos envelopes se deu no dia 18 de julho de 2018, a Comissão de Licitação emite edital de habilitação, conforme segue.

A análise se deu nos documentos apresentados pelas empresas CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MONDEO CONSTRUTORA LTDA – ME e R MUCHENISKI – ME.

Conforme constante na ata da sessão, não houve questionamentos pelos representantes presentes quanto aos documentos apresentados. Todavia, consta na ata que seriam analisados pelo contador do município os documentos de qualificação financeira de todas as licitantes, bem como seria analisado pela equipe técnica da Secretaria de Obras os documentos de qualificação técnica de todas as licitantes e a divergência do capital social constante no contrato social e na certidão de registro no CREA da empresa MONDEO CONSTRUTORA LTDA. Assim, considerando que os demais documentos apresentados atendiam o disposto em edital, o presente edital de habilitação restringe-se à análise da qualificação financeira e qualificação técnica das empresas.

1. DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Em análise dos documentos das proponentes, as empresas R MUCHENISKI – ME e MONDEO CONSTRUTORA LTDA – ME atenderam o exigido em edital. Já a empresa CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA desatendeu o previsto 12.4 do edital respectivo, apresentando cópia simples das notas explicativas, sem a devida autenticação.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos documentos de qualificação técnica, as empresas R MUCHENISKI – ME e CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA atenderam todas as condições habilitatórias. Todavia, quanto à empresa MONDEO CONSTRUTORA LTDA – ME, foi constatada divergência no capital social apresentado no Contrato Social e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA. Considerando a alteração contratual datada de 02 de maio de 2018, cujo capital social da empresa é de R\$-1.000.000,00, e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, cujo capital social é de R\$-800.000,00, tal divergência invalida a certidão do CREA, conforme consulta realizada junto ao órgão pela Secretaria de Obras.

Considerando o exposto, baseando-se nas recomendações técnicas, a Comissão decide habilitar a empresa R MUCHENISKI – ME e inabilitar as empresas CONENGE CONSTRUTORA DE OBRAS e MONDEO CONSTRUTORA LTDA – ME, pelo descumprimento das exigências para qualificação financeira e qualificação técnica, respectivamente.

Por fim, a contar da publicação do presente edital, inicia-se o período para interposição de recursos pelas licitantes que se sentirem prejudicadas, conforme constante no art. 109 da Lei 8.666/93.

Ubatuba, 31 de julho de 2018.

ROSA RODRIGUES DE CARVALHO

Presidente da Comissão de Licitação

ARIELY AMANDA CRUZ DE PAULA VANDERLINDE

Membro da Comissão de Licitação

EDUARDO FELIPE MANFÉ

Membro da Comissão de Licitação

PUBLICAÇÕES CAE

REGIMENTO DO CAE

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Ubatuba, criado pela Lei Municipal nº 1.029/1997 e alterado pela Lei Municipal nº 1.188/2000, reger-se-á pelas leis citadas anteriormente, pela Lei Federal nº 1.947/1997, Resolução/CD/FNDE 26/2013 e pelo presente regimento.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art.2º São competências do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar:

- a) o emprego da alimentação saudável e adequada;
- b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;
- c) a alimentação escolar;
- d) a universalidade do atendimento aos alunos;
- e) a participação da comunidade no controle social;
- f) o apoio ao desenvolvimento sustentável;
- g) o direito a acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - receber e analisar o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa;

IV - comunicar ao FNDE, aos tribunais de contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII - elaborar e/ou atualizar o regimento interno;

VIII - elaborar o plano de ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à secretaria de educação antes do início do ano letivo;

IX - acompanhar a elaboração do cardápio da alimentação escolar, de modo que o mesmo seja programado para suprir as necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados em creche, pré-escola e ensino fundamental, e as necessidades nutricionais diárias dos alunos das escolas indígenas, durante sua permanência em sala de aula;

X - acompanhar a elaboração do cardápio da alimentação escolar destinada aos alunos das escolas indígenas, a fim de respeitar os hábitos alimentares de cada etnia;

XI - acompanhar a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

XII - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região;

XIII - sugerir medidas aos órgãos dos poderes executivo e legislativo do município, nas fases e elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) os enquadramentos das dotações orçamentárias especificam para alimentação escolar;

XIV - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito municipal, estadual e federal da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a fiscalização e melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais, estaduais e das entidades;

XV - articular-se com as escolas na criação de hortas comunitárias, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XVI - promover junto aos órgãos competentes, realização de campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

XVII - promover junto aos órgãos competentes, realização de estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração de cardápios para merenda escolar;